SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237435 - BA (2026/0167438-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AILTON DO ESPIRITO SANTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERSISTÊNCIA DO RISCO. CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus voltado à revogação de medidas protetivas de urgência impostas no âmbito da Lei n. 11.340/2006, consistentes em afastamento do lar e proibição de aproximação e contato.

2. *Fato relevante*. Histórico de violência doméstica grave com emprego de arma de fogo, comparecimento do agravante à residência da ofendida acompanhado de advogados em agosto de 2024 e manifestações reiteradas da vítima em 2024 e 2026 quanto à persistência do temor.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve as medidas com base em fundamentação que indicou elementos concretos de risco, aplicou o Tema Repetitivo 1.249/STJ quanto à contemporaneidade e ao ônus de demonstrar o esvaziamento do risco para revogação, e afastou o revolvimento fático-probatório na via do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática incorreu em deficiência de fundamentação (CF, art. 93, IX) ao manter medidas protetivas de urgência sem apontar fatos contemporâneos suficientes e ao aplicar o Tema Repetitivo 1.249/STJ.

Documento eletrônico VDA60698815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: d61c8538-8da9-4876-8378-4616ffca944f

5. A questão em discussão consiste em saber se há exigência de instrução processual prévia e exauriente, ou de inquérito/ação em curso, para valorar elementos que sustentam a concessão e manutenção de medidas protetivas (Lei n. 11.340/2006, art. 19, §§ 5º e 6º).

6. A questão em discussão consiste em saber se houve inversão indevida do ônus argumentativo ao exigir do agravante a demonstração da inexistência de risco para fins de revogação das medidas protetivas.

7. A questão em discussão consiste em saber se a persistência do risco e a contemporaneidade podem ser reconhecidas a partir do comparecimento do agravante à residência da ofendida em 2024 e da manifestação da vítima em 2026, sem notícia de novas agressões físicas em curto espaço de tempo.

8. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório que embasa a manutenção das medidas protetivas.

9. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, no contexto da Lei Maria da Penha, é elemento idôneo e suficiente para a manutenção de medidas protetivas.

10. A questão em discussão consiste em saber se o decurso do tempo, por si só, torna desproporcional a manutenção das medidas, diante da gravidade do histórico e da vulnerabilidade da ofendida.

III. Razões de decidir

11. A decisão agravada apresentou fundamentação suficiente ao indicar elemento concreto e específico (comparecimento do agravante à residência da ofendida em agosto de 2024) e a manifestação reiterada da vítima quanto ao temor, enfrentando adequadamente as teses defensivas, em conformidade com o dever constitucional de motivação.

12. A exigência de instrução processual prévia e exauriente é incompatível com a lógica protetiva das medidas inibitórias da Lei n. 11.340/2006, cujo art. 19, §§ 5º e 6º, dispensa a existência de inquérito, ação penal ou cível para concessão e manutenção das medidas.

13. Nos termos do Tema Repetitivo 1.249/STJ, a demonstração do esvaziamento da situação de risco é pressuposto para a revogação das medidas, não para sua manutenção; no caso, não se comprovou a cessação do risco.

14. A contemporaneidade exigida para manutenção de medidas protetivas de natureza inibitória se satisfaz com a persistência de elementos concretos que revelem a subsistência do risco, consubstanciada pelo episódio de 2024 e pela manifestação da ofendida em 2026.

15. Não se trata de presunção irrefutável, mas de valoração de prova regularmente colhida nos autos de origem, insuscetível de reexame na via do habeas corpus.

16. A palavra da vítima, no âmbito da Lei Maria da Penha, constitui elemento idôneo e suficiente para a manutenção das medidas protetivas, conforme jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60698815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: d61c8538-8da9-4876-8378-4616ffca944f

17. O decurso do tempo, por si só, não torna desproporcional a manutenção das restrições quando persistem elementos que evidenciam o risco; as medidas de afastamento do lar e proibição de aproximação e contato mostram-se proporcionais diante da gravidade do histórico de violência e da vulnerabilidade da ofendida.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou as medidas protetivas de urgência.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 11.340/2006, art. 19, §§ 5º e 6º (redação da Lei n. 14.550/2023); Tema Repetitivo 1.249/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.023.616/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJe 22.12.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, Tema Repetitivo 1.249

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: d61c8538-8da9-4876-8378-4616ffca944f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237435 - BA (2026/0167438-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AILTON DO ESPIRITO SANTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERSISTÊNCIA DO RISCO. CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus voltado à revogação de medidas protetivas de urgência impostas no âmbito da Lei n. 11.340/2006, consistentes em afastamento do lar e proibição de aproximação e contato.

2. *Fato relevante*. Histórico de violência doméstica grave com emprego de arma de fogo, comparecimento do agravante à residência da ofendida acompanhado de advogados em agosto de 2024 e manifestações reiteradas da vítima em 2024 e 2026 quanto à persistência do temor.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve as medidas com base em fundamentação que indicou elementos concretos de risco, aplicou o Tema Repetitivo 1.249/STJ quanto à contemporaneidade e ao ônus de demonstrar o esvaziamento do risco para revogação, e afastou o revolvimento fático-probatório na via do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática incorreu em deficiência de fundamentação (CF, art. 93, IX) ao manter medidas protetivas de urgência sem apontar fatos contemporâneos suficientes e ao aplicar o Tema Repetitivo 1.249/STJ.

Documento eletrônico VDA59764181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:42
Código de Controle do Documento: e5a75f72-eeca-400f-9813-cda9db88fd11

5. A questão em discussão consiste em saber se há exigência de instrução processual prévia e exauriente, ou de inquérito/ação em curso, para valorar elementos que sustentam a concessão e manutenção de medidas protetivas (Lei n. 11.340/2006, art. 19, §§ 5º e 6º).

6. A questão em discussão consiste em saber se houve inversão indevida do ônus argumentativo ao exigir do agravante a demonstração da inexistência de risco para fins de revogação das medidas protetivas.

7. A questão em discussão consiste em saber se a persistência do risco e a contemporaneidade podem ser reconhecidas a partir do comparecimento do agravante à residência da ofendida em 2024 e da manifestação da vítima em 2026, sem notícia de novas agressões físicas em curto espaço de tempo.

8. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório que embasa a manutenção das medidas protetivas.

9. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, no contexto da Lei Maria da Penha, é elemento idôneo e suficiente para a manutenção de medidas protetivas.

10. A questão em discussão consiste em saber se o decurso do tempo, por si só, torna desproporcional a manutenção das medidas, diante da gravidade do histórico e da vulnerabilidade da ofendida.

III. Razões de decidir

11. A decisão agravada apresentou fundamentação suficiente ao indicar elemento concreto e específico (comparecimento do agravante à residência da ofendida em agosto de 2024) e a manifestação reiterada da vítima quanto ao temor, enfrentando adequadamente as teses defensivas, em conformidade com o dever constitucional de motivação.

12. A exigência de instrução processual prévia e exauriente é incompatível com a lógica protetiva das medidas inibitórias da Lei n. 11.340/2006, cujo art. 19, §§ 5º e 6º, dispensa a existência de inquérito, ação penal ou cível para concessão e manutenção das medidas.

13. Nos termos do Tema Repetitivo 1.249/STJ, a demonstração do esvaziamento da situação de risco é pressuposto para a revogação das medidas, não para sua manutenção; no caso, não se comprovou a cessação do risco.

14. A contemporaneidade exigida para manutenção de medidas protetivas de natureza inibitória se satisfaz com a persistência de elementos concretos que revelem a subsistência do risco, consubstanciada pelo episódio de 2024 e pela manifestação da ofendida em 2026.

15. Não se trata de presunção irrefutável, mas de valoração de prova regularmente colhida nos autos de origem, insuscetível de reexame na via do habeas corpus.

16. A palavra da vítima, no âmbito da Lei Maria da Penha, constitui elemento idôneo e suficiente para a manutenção das medidas protetivas, conforme jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59764181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:42
Código de Controle do Documento: e5a75f72-eeca-400f-9813-cda9db88fd11

17. O decurso do tempo, por si só, não torna desproporcional a manutenção das restrições quando persistem elementos que evidenciam o risco; as medidas de afastamento do lar e proibição de aproximação e contato mostram-se proporcionais diante da gravidade do histórico de violência e da vulnerabilidade da ofendida.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou as medidas protetivas de urgência.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 11.340/2006, art. 19, §§ 5º e 6º (redação da Lei n. 14.550/2023); Tema Repetitivo 1.249/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.023.616/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJe 22.12.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, Tema Repetitivo 1.249

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. DO E. S. em face de decisão proferida, às fls. 688-692, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 697-706, a parte recorrente argumenta, A defesa alega, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em nulidade por deficiência de fundamentação (art. 93, IX, CF), ao conferir ao Tema Repetitivo 1.249, STJ alcance que ele não possui, transformando-o em presunção absoluta de permanência do risco sem indicar fatos concretos ocorridos em 2025 ou 2026; sustenta que o comparecimento do agravante à residência da ofendida acompanhado de advogados, em 2024, é insuficiente para caracterizar periculosidade ou descumprimento doloso das medidas, por se tratar de alegação unilateral da vítima nunca submetida a contraditório ou apuração judicial; argumenta que a decisão confundiu indevidamente o "medo subjetivo" da ofendida com risco concreto e atual, criando raciocínio circular que torna as medidas irrevogáveis em qualquer cenário (mantidas se há nova agressão, mantidas também se não há, por suposta eficácia protetiva); e conclui que, passados mais de quatro anos da imposição original sem notícia de fatos novos, ação penal ou inquérito em curso, a manutenção indefinida das restrições viola os princípios da proporcionalidade e do devido processo legal, além de inverter indevidamente o ônus argumentativo ao exigir do agravante a prova da inexistência de risco.

Documento eletrônico VDA59764181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:42
Código de Controle do Documento: e5a75f72-eeca-400f-9813-cda9db88fd11

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada não presumiu de forma abstrata a permanência do risco, mas indicou elemento concreto e específico — o comparecimento do agravante à residência da ofendida, acompanhado de advogados, em agosto de 2024 —, associado à manifestação reiterada da vítima quanto à persistência de seu temor. A motivação enfrentou de forma suficiente as teses defensivas, o que basta para satisfazer o dever constitucional de fundamentação, não se exigindo o exame exaustivo de cada argumento isoladamente considerado.

O agravante insiste em que o comparecimento à residência da ofendida seria fato inidôneo a caracterizar risco, por não ter havido "prévia e regular apuração judicial". Todavia, a exigência de instrução processual prévia e exauriente para a valoração de elementos que sustentam medida cautelar de natureza inibitória é incompatível com a própria lógica protetiva da Lei n. 11.340/2006, cujo art. 19, §§ 5º e 6º (com a redação da Lei n. 14.550/2023), dispensa expressamente a existência de inquérito, ação penal ou cível para a concessão e manutenção das medidas.

Quanto à alegada inversão do ônus argumentativo, a decisão agravada não impôs ao recorrente a prova de fato negativo; apenas consignou que, à vista dos elementos dos autos — histórico de violência grave, com emprego de arma de fogo, e manifestação reiterada da ofendida em 2024 e 2026 —, não se demonstrou o esvaziamento da situação de risco, providência que, nos termos do Tema Repetitivo 1.249, STJ, é pressuposto para a revogação, e não para a manutenção, das medidas protetivas.

Reitero que a contemporaneidade exigida pelo Tema 1.249, STJ não se confunde com a demonstração de novas agressões físicas em curto espaço de tempo. Nas medidas protetivas de natureza inibitória, a contemporaneidade se satisfaz com a persistência de elementos concretos que revelem a subsistência do risco — no caso, o

Documento eletrônico VDA59764181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:42
Código de Controle do Documento: e5a75f72-eeca-400f-9813-cda9db88fd11

episódio de 2024 e a manifestação da ofendida reiterando seu temor por ocasião do exame do pedido de revogação em 2026.

Não se trata de presunção irrefutável, como argumenta a defesa, mas de valoração de prova regularmente colhida nos autos de origem, insuscetível de reexame na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto ao valor probatório da palavra da vítima no âmbito da Lei Maria da Penha, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que ela constitui elemento idôneo e suficiente para a manutenção das medidas protetivas, como já assentado no precedente citado na decisão agravada (AgRg no HC n. 1.023.616/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

O decurso do tempo, por si só, não torna desproporcional a manutenção das medidas, quando permanecem presentes os elementos que evidenciam a persistência do risco. O juízo de proporcionalidade foi implicitamente realizado na decisão agravada, ao se ponderar a gravidade do histórico de violência doméstica — incluindo o emprego de arma de fogo — e a idade avançada da ofendida, fatores que ampliam sua vulnerabilidade e a intensidade da tutela protetiva devida, em contraposição à restrição imposta ao agravante, que se limita ao afastamento do lar e à proibição de aproximação e contato, medidas proporcionais à finalidade tutelar pretendida.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59764181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:42
Código de Controle do Documento: e5a75f72-eeca-400f-9813-cda9db88fd11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.435 / BA

Número Registro: 2026/0167438-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50244722201980500 01 80104357120268050000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AILTON DO ESPIRITO SANTO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AILTON DO ESPIRITO SANTO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: 7afc9fee-500b-4d86-a153-fe7f5ea6d7af

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: 7afc9fee-500b-4d86-a153-fe7f5ea6d7af